

A Sua Senhoria o Senhor
Assessoria Jurídica do Município de Brejão/PE

ASSUNTO: RECURSO APRESENTADO.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 030/2026
PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2026

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO, A AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO DO ALUNO – MATEMÁTICA, DO PROJETO APROVA BRASIL, DESTINADOS AOS ESTUDANTES DO 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BREJÃO/PE.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente procedimento encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como com o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, observando, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e nos Decretos Municipais nº 04/2024, de 4 de janeiro de 2024, e nº 034/2025, bem como em suas eventuais alterações, aplicando-se, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições pertinentes de Direito Público.

UNIDADE REQUISITANTE:

- Setor de Licitações

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, por meio deste, o recurso apresentado pela empresa **TRIATIVA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - TRIATIVA SOLUTIONS**, inscrita no CNPJ sob nº **62.938.665/0001-06**, referente ao **Processo nº 0030/2026**, cujo objeto encontra-se especificado nos autos.

Dessa forma, submetemos a documentação anexa à apreciação e análise dessa Autoridade, para que sejam apresentadas as contrarrazões aos argumentos e pleitos formulados pela contratada, em observância à legislação vigente e às disposições contratuais aplicáveis.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para conhecimento, análise e pronunciamento, visando subsidiar a adoção das providências administrativas cabíveis.

Esclarecimento sobre os trâmites realizados no Sistema BNC:

Informamos que todos os procedimentos e trâmites realizados por meio do Sistema BNC transcorreram em estrita observância às disposições previstas no edital do certame, respeitando os princípios da legalidade, publicidade, transparência e isonomia entre os participantes.

Destaca-se que todas as informações, comunicados, avisos e atos relacionados ao processo são disponibilizados nos meios oficiais de divulgação estabelecidos no edital, sendo responsabilidade dos participantes acompanhar regularmente tais publicações e manter-se atualizados quanto aos eventos e prazos do certame.



Ressalta-se, ainda, que é prática habitual do Município realizar as publicações por meio da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, as quais ficam disponíveis para consulta pública a partir das 00h (meia-noite) do dia seguinte, possibilitando amplo conhecimento por parte de todos os interessados.

Dessa forma, cabe aos participantes do certame acompanhar de forma contínua os canais oficiais de comunicação indicados no edital, uma vez que a disponibilização das informações nesses meios constitui forma válida e suficiente de publicidade dos atos administrativos praticados no âmbito do procedimento licitatório.

Por fim, registra-se que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos adotados, tendo todas as etapas sido conduzidas em conformidade com as regras editalícias e com a legislação aplicável.

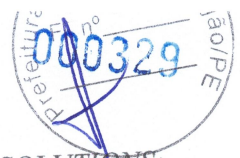
Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 15 de junho de 2026.

Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria n. 038/2026.





RAZÃO SOCIAL: TRIATIVA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - TRIATIVA SOLUTIONS;
CNPJ: 62.938.665/0001-06
ENDEREÇO: Rua Riachuelo, nº 878, Bairro São José, CEP nº 49.015-160, Aracaju, Sergipe
TELEFONE: (79) 99992-4906
E-MAIL: triativasolucoes@gmail.com

**ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE BREJÃO/PE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 030/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: O OBJETO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO CONSTITUI A AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO DO ALUNO - MATEMÁTICA, DO PROJETO APROVA BRASIL, DESTINADOS AOS ESTUDANTES DO 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BREJÃO/PE.

TRIATIVA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - TRIATIVA SOLUTIONS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 62.938.665/0001-06, sediada na Rua Riachuelo, nº 878, Bairro São José, CEP nº 49.015-160 - Aracaju - Sergipe, por seu representante legal infra-assinado, **vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 165, I, 'a' da Lei nº 14.133/2021 interpor o presente:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos de condução do certame que culminaram na reabertura intempestiva e irregular da sessão pública de lances, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O §4º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação



pessoal ou de divulgação da interposição do recurso



Com prazo para apresentar suas razões até o dia 12/06/2026.

Está comprovada, portanto, a tempestividade da vertente peça.

2. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de exemplares do livro do aluno Matemática, do Projeto Aprova Brasil, destinados aos estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Brejão/PE.

Conforme trâmites iniciais, a sessão pública restou suspensa para a devida análise da documentação de habilitação dos licitantes, invertendo-se pontualmente as fases tradicionais por permissivo editalício.

Ocorre que, para a retomada do certame e abertura da fase competitiva de lances, a Administração Municipal editou o "Aviso de Resultado", assinado pelo pregoeiro em 08 de junho de 2026. Contudo, a efetiva veiculação oficial do referido ato somente se deu mediante a publicação na Edição 4113 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (AMUPE) no dia **09/06/2026**.

Ocorre que o aludido ato de publicação formal fixou o reinício da sessão pública e a abertura da fase de lances para o dia **09 de junho de 2026, às 09h00**.

Considerando que a referida matéria do Diário Oficial foi disponibilizada na mesma data da própria sessão, restou evidente que o prazo de publicidade prévia e antecedência mínima restou flagrantemente descumprido, inviabilizando a ampla participação e a competitividade do certame, o que ensejou a interposição do presente remédio administrativo.

3. DOS DIREITOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Da Ofensa ao Princípio da Publicidade e da Eficácia dos Atos Administrativos

De início, cumpre ressaltar que o pregoeiro externou sua vontade ao assinar o ato em 08/06/2026. Todavia, no Direito Administrativo, a existência do ato não se confunde com a sua **eficácia**. Os efeitos jurídicos perante terceiros e a respectiva contagem de prazos operam-se, exclusivamente, a partir da oficialização do ato pela imprensa oficial.

O próprio texto do Aviso de Resultado invoca o Princípio da Publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O art. 5º da Nova Lei de Licitações é cristalino:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da **isonomia**, da **competitividade** (...)"*



Ao publicar uma decisão no Diário Oficial no dia 09/06/2026 determinando que os lances ocorrem às 09h00 daquele mesmíssimo dia, a Administração Municipal reduziu o intervalo de ciência dos licitantes a meras horas (ou minutos), aniquilando a eficácia prática do princípio da publicidade. A publicidade formal sem tempo hábil para o conhecimento da parte interessada é nula, por não atingir a sua finalidade essencial.

3.2 Do Desrespeito ao Prazo Mínimo de Convocação e Reabertura de Sessão

A jurisprudência pátria consolidada e a doutrina especializada da Nova Lei de Licitações vedam peremptoriamente a chamada "sessão surpresa". Nos termos da condução do Pregão Eletrônico, a reabertura de uma sessão eletrônica para a fase competitiva — após período de suspensão para análise documental — exige que os licitantes sejam formalmente avisados com antecedência razoável para que possam se fazer presentes nas salas virtuais de disputa.

Adota-se, de forma análoga e em observância às diretrizes dos Tribunais de Contas, o prazo mínimo de antecedência de **24 (vinte e quatro) horas** para a retomada de sessões suspensas, garantindo que os fornecedores possam parametrizar seus lances, organizar suas equipes e evitar quedas de conexão ou ausências indesejadas.

No caso concreto, o lapso temporal foi inexistente. A publicação operou-se simultaneamente ao dia do evento, gerando grave prejuízo à competitividade do certame e configurando cerceamento ao direito de participar da etapa competitiva em igualdade de condições.

3.3 Da Violação aos Princípios da Competitividade e da Isonomia

O procedimento licitatório visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). No entanto, a obtenção da proposta mais vantajosa depende intrinsecamente da manutenção de um ambiente estritamente competitivo.

Ao impossibilitar o acompanhamento tempestivo por parte desta Recorrente, a conduta da Administração restringiu o universo de lances, frustrando o objetivo legal e ferindo de morte o princípio da isonomia. O ato praticado sob o manto do elemento surpresa configura vício formal insanável, maculando de nulidade a fase de lances realizada no dia 09/06/2026.

4. DOS PEDIDOS

- A) **O RECEBIMENTO** do presente recurso, visto que preenche todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
- B) **O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos permitidos pela legislação vigente, para o fim de reconhecer o erro de prazo decorrente da publicação tardia no Diário Oficial dos Municípios em 09/06/2026;
- C) **A DECLARAÇÃO DE NULIDADE** da fase de lances realizada no dia 09/06/2026 às 09h00, por manifesto cerceamento de defesa, quebra da isonomia e desrespeito ao princípio da publicidade;
- D) Consequentemente, **A DETERMINAÇÃO DE REMARCAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE LANCES**, promovendo-se nova e regular publicação oficial com a antecedência mínima regulamentar de 24 horas, garantindo-



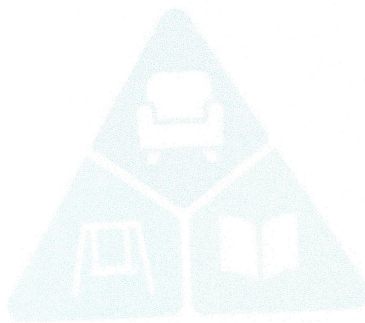
se o direito de participação desta Recorrente e dos demais licitantes em ambiente de plena e justa competição.



Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 12 de Junho de 2026.


TRIATIVA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - TRIATIVA SOLUTIONS
CNPJ: 62.938.665/0001-06
Representante Legal: Cleverton Gomes da Cruz Ramos
RG: 32950441 SSP/PE - CPF: 043.210.185-36



TRIATIVA
MÓVEIS • LIVROS • PLAYGROUNDS



Parecer Jurídico Referencial (Prévio)

RECURSO **TRIATIVA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2026 – SME/FME

MODALIDADE: PREGÃO Nº 009/2026.

TIPO: ELETRÔNICA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO DO ALUNO – MATEMÁTICA, DO PROJETO APROVA BRASIL, DESTINADOS AOS ESTUDANTES DO 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BREJÃO/PE.

FINALIDADE: PARECER PRÉVIO/PRELIMINAR – FASE INTERNA

VALOR: R\$ 377.490,64 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODO DE DISPUTA: ABERTO

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021

OPINATIVO: DESPROVIMENTO DO RECURSO

O Setor de Licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, **recurso administrativo interposto** pela empresa **TRIATIVA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, no certame acima edital, em decorrência de alegação de **violações legais, em sessão pública de concorrência e nas normas editalícias**, pleiteando, *ipsis litteris*:

A) DOS PEDIDOS O RECEBIMENTO do presente recurso, visto que preenche todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;

B) O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos permitidos pela legislação vigente, para o fim de reconhecer o erro de prazo decorrente da publicação tardia no Diário Oficial dos Municípios em 09/06/2026;

C) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE da fase de lances realizada no dia 09/06/2026 às 09h00, por manifesto cerceamento de defesa, quebra da isonomia e desrespeito ao princípio da publicidade;

D) Consequentemente, A DETERMINAÇÃO DE REMARCAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE LANCES, promovendo-se nova e regular publicação oficial com a antecedência mínima regulamentar de 24 horas, garantindo-se o direito de participação desta Recorrente e dos demais licitantes em ambiente de plena e justa competição.

Destaco que não acompanhou a documentação o relatório circunstanciado, ata da sessão ou a manifestação descritiva das ações e decisões do pregoeiro e do(a) agente de contratação/comissão de contratação, apesar de solicitado.





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO



Analiso, portanto, o recurso interposto, apenas utilizando o edital que já havia conhecido por ocasião da oferta do parecer prévio na fase interna, ofertando o opinativo de forma genérica.

Inicialmente importa dizer que **O RECURSO É TEMPESTIVO.**

Tecendo respeito à peça recursal, bem produzida, a questão não importa complexa análise, cabendo **DESPROVIMENTO AO RECURSO.**

Razão NÃO cabe ao impugnante quando pleiteia a remarcação da sessão de lances.

O presente certame teve a adoção da inversão de fases com conhecimento e aquiescência de todos os participantes, destacando que **NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO** ao ato decisório.

Importante dizer que houve **HABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES**, demonstrando aptidão para concorrência de forma ampla.

O conhecimento prévio da data da sessão de lances em data anterior afasta a alegação de desconhecimento ou de surpresa.

Ademais, observa-se que a participação de empresa à sessão de lances, demonstra a efetividade da publicidade.

O prestígio à concorrência e a isonomia se encontram derivados pela oportunidade dada a todos os licitantes, todavia "Dormientibus non succurrit jus".

Urge dizer que a procrastinação do certame pode trazer prejuízos de ordem funcional ou financeira à administração pública, seja pelo retardo do fornecimento do material e consequente atraso nos serviços públicos, seja pela necessidade de realização de um certame emergencial onde os fornecedores costumam cobrar valores mais elevados.

É de bom alvitre lembrar que os atos licitatórios obedeceram a estrita legalidade do permissivo da Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, pareço de forma não vinculativa, com natureza opinativa, no sentido do **DESPROVIMENTO DO RECURSO** considerando obedecidos os princípios da legalidade, da concorrência e da publicidade.

É o parecer,

S.M.J.



Brejão/PE, 19 de junho de 2026.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB /PE 19086



**RENATO
CURVELO**
ADVOCACIA





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Brejão/PE, 19 de JUNHO de 2026.

Ao
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Brejão/PE

Assunto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO

Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, servimo-nos do presente para encaminhar a decisão desta Secretaria Municipal de Educação, a qual acolhe integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica, no sentido da **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO APRESENTADO**, conforme análise constante nos autos do respectivo processo administrativo.

Destaca-se que todo o trâmite do certame licitatório foi regularmente observado, em estrita consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em conformidade com a legislação vigente aplicável às licitações e contratos administrativos.

Diante do exposto, com base no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, **RATIFICA-SE A DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO**, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, conforme as disposições legais pertinentes.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUANA BATISTA MARTINS DE BARROS
Secretária Municipal de Educação

